



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 12/2004:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos para o cargo de embaixador de Portugal em Havana 418

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 11/2004:

Torna público ter, em 24 de Setembro de 2003, o Estado de Israel depositado o seu instrumento de adesão ao Acto de Paris, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 24 de Julho de 1971 418

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 23/2004:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, aprova o regime da reserva fiscal para investimento 418

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 24/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar no território nacional ou a instalar em embarcações nacionais, e a Directiva n.º 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, na parte em que altera as directivas em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios 423

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2004/A:

Cria o provedor da criança acolhida 450

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 12/2004 de 23 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos para o cargo de embaixador de Portugal em Havana.

Assinado em 5 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — A Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 11/2004

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Setembro de 2003, o Estado de Israel depositou o seu instrumento de adesão ao Acto de Paris, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 24 de Julho de 1971.

Portugal é Parte do mesmo Acto, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 73/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1978, tendo aderido em 10 de Outubro de 1978, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979, e tendo o Acto entrado em vigor em 12 de Janeiro de 1979 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979).

O Acto de Paris entrará em vigor para o Estado de Israel em 1 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Dezembro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 23/2004

de 23 de Janeiro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada no *Diário da República*, de 26 de Julho de 2002, que aprovou o Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia (PPCE), delineou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criação de condições indispensáveis ao relançamento do investimento e da competitividade da economia portuguesa, tendo presente os constrangimentos

inerentes ao cumprimento do Programa de Estabilidade e Crescimento.

De entre as medidas contempladas no PPCE destaca-se o regime da reserva fiscal para investimento, o qual visa contribuir para a materialização de duas das grandes linhas de actuação nele contempladas:

Fomento do investimento produtivo orientado para actividades de bens e serviços produzidos por empresas estabelecidas em Portugal que registaram maior perda de competitividade nos últimos anos;

Promoção da investigação e do desenvolvimento, factores cruciais para a construção de um novo modelo de desenvolvimento sustentado da competitividade.

A Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2003, autorizou o Governo, pelo n.º 7 do artigo 38.º, a legislar no sentido da criação de um regime da reserva fiscal para investimento.

O presente diploma dá execução a essa autorização, definindo os elementos estruturantes do benefício, os pressupostos de que depende e a forma como se concretiza.

O regime da reserva fiscal para investimento foi notificado à Comissão Europeia, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, do Conselho, de 22 de Março, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 7 do artigo 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente decreto-lei é definido o regime da reserva fiscal para investimento.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma das actividades referidas no artigo 3.º podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em 2003 e 2004, uma importância até 20% do mesmo, para constituição de uma reserva especial utilizável em investimento elegível em imobilizado corpóreo ou em despesas de investigação e desenvolvimento a efectuar nos dois exercícios seguintes àquele a que o imposto respeita.

2 — A dedução é feita, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 83.º do Código do IRC, na liquidação respeitante a cada período de tributação mencionado no número anterior.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando em qualquer dos anos em causa ocorrer

mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual em que se inicie naquele ano.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 — Podem, apenas, beneficiar da dedução referida no artigo 2.º os sujeitos passivos que se enquadrem numa das seguintes actividades económicas, tal como são definidas na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, anexa ao Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústrias extractivas (códigos CAE 11, 13 e 14);
- b) Indústrias transformadoras (códigos CAE 15 a 37);
- c) Turismo (códigos CAE 55 e 633).

2 — Da lista de actividades prevista no número anterior encontram-se excluídas a produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas, da pesca, da aquicultura incluídas no anexo I do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, assim como a produção de carvão e aço.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1 — Para poderem beneficiar do regime do presente diploma, os sujeitos passivos devem preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não ser determinado por métodos indirectos;
- b) Não serem devedores ao Estado ou à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições ou terem o seu pagamento devidamente assegurado;
- c) Manterem no estabelecimento durante um período mínimo de cinco anos os bens objecto do investimento;
- d) O investimento ser financiado em, pelo menos, 25 % através de recurso a fundos próprios isentos de qualquer auxílio;
- e) Não serem empresas em dificuldade na aceção constante das orientações comunitárias aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

2 — Não se verifica a inobservância do disposto na alínea c) do número anterior quando os bens objecto de investimento sejam transmitidos para outra empresa, em virtude de operações de fusão, cisão ou entrada de activos a que é aplicável o disposto nos artigos 67.º e seguintes do Código do IRC.

Artigo 5.º

Investimento elegível

1 — Considera-se «investimento elegível», para efeitos da utilização da reserva fiscal constituída ao abrigo do disposto no artigo 2.º, o investimento inicial efectuado em activo imobilizado corpóreo com excepção de:

- a) Imóveis classificados como prédios urbanos, ou parte destes;

b) Bens em estado de uso;

c) Quaisquer outros activos relativamente aos quais o artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado exclua o direito à dedução.

2 — Entende-se por «investimento inicial» a diferença entre o investimento efectuado e as cessões, amortizações e reintegrações relativas aos activos da empresa enquadráveis no número anterior.

3 — Considera-se ainda «investimento elegível», para efeitos da utilização da reserva fiscal constituída ao abrigo do disposto no artigo 2.º, as despesas em investigação e desenvolvimento realizadas por conta do sujeito passivo integradas nas seguintes categorias:

- a) Aquisições de imobilizado, à excepção de prédios urbanos e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e afectos exclusiva e permanentemente à realização de actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) Despesas com pessoal exclusivamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;
- c) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55 % das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- d) Despesas relativas à contratação de actividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Ciência e do Ensino Superior;
- e) Despesas com a aquisição de patentes e de licenças de *know-how* que sejam exclusivamente destinadas à realização de actividades de investigação e desenvolvimento;
- f) Despesas com o registo e manutenção de patentes associadas a novos produtos e processos resultantes de actividades de investigação e desenvolvimento realizadas por empresas que se enquadrem na definição comunitária de pequena e média empresa constante da Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão, de 3 de Abril;
- g) Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento.

4 — Só são elegíveis as despesas em investigação e desenvolvimento referidas no número anterior que se destinem:

- a) À pesquisa planeada ou investigação crítica para aquisição de conhecimentos novos úteis ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou à melhoria significativa dos produtos, processos ou serviços existentes (investigação industrial); ou
- b) À concretização dos resultados da investigação industrial em plano, esquema ou projecto para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou aperfeiçoados, serem vendidos ou utilizados,

bem como a formulação e concepção de produtos, processos ou serviços alternativos, e projectos de demonstração inicial ou projectos piloto, desde que tais projectos não sejam convertíveis ou utilizáveis para aplicações industriais ou exploração comercial (desenvolvimento pré-concorrencial).

5 — No caso das empresas que não se enquadrem na definição de pequena e média empresa constante da Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão, de 3 de Abril, só é elegível o montante das despesas suplementares de investigação e desenvolvimento referidas nos anteriores n.ºs 3 e 4 que corresponde, em cada exercício, ao aumento líquido dessas despesas em relação à média aritmética simples dos três exercícios anteriores.

Artigo 6.º

Limites dos incentivos

1 — A dedução à colecta a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º não pode exceder o montante correspondente à aplicação das taxas máximas de auxílios estabelecidas pela Comissão Europeia para Portugal, para auxílios regionais e para auxílios em investigação industrial e pré-concorrencial, constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Em qualquer caso, a taxa máxima de auxílio, expressa em equivalente subvenção bruta (ESB), aplica-se apenas a 75 % do investimento elegível.

Artigo 7.º

Cumulação

1 — O benefício da reserva fiscal para investimento não é cumulável com quaisquer outros incentivos ao investimento contratuais ou legais de natureza fiscal respeitantes a IRC.

2 — A cumulação da reserva fiscal com incentivos de outra natureza está limitada à observância das taxas máximas constantes do anexo I ao presente diploma.

Artigo 8.º

Obrigações acessórias

1 — A aplicação da reserva especial a que se refere o artigo 2.º é justificada por declaração a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC, identificando discriminadamente os investimentos e as despesas objecto dessa aplicação, o respectivo montante, a data de entrada em funcionamento, o cálculo do investimento inicial a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, a realização do financiamento referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e outros elementos considerados pertinentes.

2 — Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução referida no artigo 2.º deve ainda constar documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, com referência ao mês anterior ao da apresentação da declaração a que se refere o artigo 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

3 — Do processo de documentação fiscal deve também constar declaração, nos termos do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, comprovativa de que as despesas efectuadas ou a efectuar correspondem efectivamente a despesas em investigação e desenvolvimento que satisfazem as condições referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º, a qual é emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

4 — As entidades beneficiárias que realizem investimentos susceptíveis de serem abrangidos pelo enquadramento multisectorial dos auxílios estatais com finalidade regional para grandes projectos de investimento, bem como as que realizem projectos individuais de investigação e desenvolvimento que ultrapassem um custo de 25 milhões de euros e que beneficiem de um auxílio superior ao equivalente subvenção bruta de 5 milhões de euros, transmitem, em data anterior ao início do investimento, à entidade a designar por despacho do Ministro da Economia os elementos necessários à devida comunicação à Comissão Europeia para cumprimento do disposto nos enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 9.º

Obrigações contabilísticas

1 — A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC, beneficiários do regime previsto no presente diploma, deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da aplicação do artigo 2.º, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativos ao exercício em que se efectua a dedução, devendo proceder-se ainda à constituição, no balanço, de reserva especial apropriada.

2 — A reserva especial a que se reporta o número anterior não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do 5.º exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

Artigo 10.º

Penalidades

1 — No caso de não ser efectuado o investimento nos termos previstos no artigo 5.º na sua totalidade até ao termo do prazo de dois anos contado a partir do final do exercício para o qual a reserva fiscal foi constituída, considera-se a empresa devedora ao Estado pelo montante não utilizado da dedução à colecta a que se refere o artigo 2.º, o qual será adicionado ao IRC a pagar relativo ao 2.º exercício seguinte ao da constituição da mesma, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 5 pontos percentuais, devidos desde a data de liquidação do IRC que lhe deu origem.

2 — No caso de incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, é adicionado ao IRC relativo ao exercício em que o sujeito passivo alienou os bens objecto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 5 pontos percentuais.

3 — No caso de incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, é adicionado ao IRC relativo ao exercício em que a reserva fiscal para investimento seja utilizada para distribuição aos sócios o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 5 pontos percentuais.

4 — As correcções referidas nos números anteriores são efectuadas pelo sujeito passivo na liquidação do IRC correspondente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Auxílios com finalidade regional autorizados para Portugal — 2000-2006

Taxas de intensidades máximas expressas em equivalente subvenção líquida

(Em percentagem)					
Regiões NUTS II e III	2003	2004	2005	2006	Majorações em caso de PME
Norte:					
Minho-Lima	36	36	36	36	15
Cávado	32	32	32	32	15
Ave	32	32	32	32	15
Grande Porto	32	32	32	32	15
Tâmega	32	32	32	32	15
Entre Douro e Vouga	32	32	32	32	15
Douro	40	40	40	40	15
Alto Trás-os-Montes ...	40	40	40	40	15
Centro:					
Baixo Vouga	43	43	43	43	15
Baixo Mondego	43	43	43	43	15
Pinhal Litoral	43	43	43	43	15
Pinhal Interior Norte ...	50	50	50	50	15
Pinhal Interior Sul	50	50	50	50	15
Dão-Lafões	46,5	46,5	46,5	46,5	15
Serra da Estrela	50	50	50	50	15
Beira Interior Norte ...	50	50	50	50	15
Beira Interior Sul	50	50	50	50	15
Cova da Beira	50	50	50	50	15
Lisboa e Vale do Tejo:					
Grande Lisboa	10	10	10	10	10
Lezíria do Tejo	26,92	20	20	20	10
Médio Tejo	26,92	20	20	20	10
Oeste	26,92	20	20	20	10
Península de Setúbal ...	26,92	20	20	20	10
Alentejo	50	50	50	50	15
Algarve	40	40	40	40	15
Madeira	62	62	62	62	15
Açores	62	62	62	62	15

Auxílios à investigação e desenvolvimento entre 2003-2006

Taxas de intensidades máximas expressas em equivalente subvenção líquida

	Majorações (percentagem)	Majorações em caso de PME (percentagem)
Investigação industrial	50	10
Investigação pré-concorrencial	25	10

Para efeitos da aplicação das taxas de majoração aplicáveis às pequenas e médias empresas, consideram-se como tais as que se enquadrem na definição comunitária de pequena e média empresa (PME) constante da Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão, de 3 de Abril.

ANEXO II

Declaração de conformidade das despesas de investigação e desenvolvimento a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º

Declaração

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º... (que institui o regime da reserva fiscal para investimento), a ... (denominação social da empresa) declara:

- 1) Não beneficiar relativamente às despesas em investigação e desenvolvimento de qualquer outro incentivo ao investimento, contratual ou legal, de natureza fiscal;
- 2) Não ser uma empresa em dificuldade na aceção constante das orientações comunitárias aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade;
- 3) Não ser devedora ao Estado ou à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições ou ter o seu pagamento devidamente assegurado;
- 4) Que o equipamento constante da listagem anexa, relativa ao imobilizado, foi adquirido em estado novo e está afecto exclusiva e permanentemente à realização de actividades de I&D;
- 5) Que as despesas financiadas pelo Estado estão perfeitamente definidas e correspondem às estabelecidas no n.º 3 do artigo 5.º;
- 6) Que a reserva bem como todos os investimentos referidos e as respectivas despesas se encontram correctamente registados na contabilidade;
- 7) Que, no caso de ter já beneficiado ou de vir a beneficiar de incentivos contratuais ou legais de natureza não fiscal relativos às mesmas despesas elegíveis, respeitará as taxas máximas de auxílio previstas no anexo ao Decreto-Lei n.º... (identificação do decreto-lei que instituirá o regime da reserva fiscal para investimento).

A empresa assume a responsabilidade pelos elementos fornecidos em todas as declarações, formulários e fotocópias que acompanham este processo, os quais se encontram devidamente carimbados e assinados, garantindo a sua autenticidade.

Pela ... (nome da empresa), ... [nome(s) de responsável(eis) que obrigue(m) a empresa].

... (assinaturas).
... (local e data).

Formulário anexo à declaração de conformidade das despesas de investigação e desenvolvimento a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro, referente aos anos de 2003-2004.

Caracterização Geral da Empresa

Denominação Social da Empresa: _____
Morada: _____

Código Postal: _____ Localidade: _____ Concelho: _____

Telefone: _____ Fax: _____ E-mail: _____

Endereço da página da Internet: _____

Forma Jurídica: _____

NIPC: _____

Registada sob o n.º: _____ na Conservatória do registo Comercial de _____

CAE: _____ Data de início de actividade: _____

Actividade principal: _____

Capital Social (unidade: EURO): _____

Dimensão (PME ou Grande) ¹: _____

¹ Conforme definição comunitária constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão de 3 de Abril de 1996.

Ano	Volume de negócios (em milhares de Euros)	Nº de trabalhadores
2003		
2004		
2005		

Local(is) onde será feito o investimento _____

Pessoa a contactar _____

Cargo que ocupa na empresa: _____

Despesas em Investigação e Desenvolvimento

Despesas ² com I&D em 2003/2004

Despesas

Subsídios

TOTAL		
-------	--	--

Aquisições de imobilizado, à excepção de prédios urbanos e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo afectos exclusiva e permanentemente à realização de actividades de investigação e desenvolvimento		
Anexe lista respectiva		

Despesas com pessoal exclusivamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento		
lista respectiva		

Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com pessoal directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício		
---	--	--

Despesas relativas à contratação de actividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Ciência e do Ensino Superior		
---	--	--

Despesas com a aquisição de patentes e de licenças de know-how que sejam exclusivamente destinadas à realização de actividades de investigação e desenvolvimento		
Anexe lista respectiva		

Despesas com o registo e manutenção de patentes associados a novos produtos e processos resultantes de actividades de investigação e desenvolvimento realizadas por empresas que se enquadrem na definição comunitária de pequena e média empresa constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão de 30 de Abril de 1996		
Anexe lista respectiva		

Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento		
Anexe lista respectiva		

² Valores excluídos de IVA.
Unidade: EURO

Despesas ² com I&D efectuadas nos três exercícios anteriores

	2001		2002		2003	
	Despesas	Subsídios	Despesas	Subsídios	Despesas	Subsídios
TOTAL						
Aquisições de imobilizado, à excepção de prédios urbanos e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo afectos exclusiva e permanentemente à realização de actividades de investigação e desenvolvimento						
Anexe lista respectiva						
Despesas com pessoal exclusivamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento						
Anexe lista respectiva						
Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com pessoal directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício						
Despesas relativas à contratação de actividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Ciência e do Ensino Superior						
Despesas com a aquisição de patentes e de licenças de know-how que sejam exclusivamente destinadas à realização de actividades de investigação e desenvolvimento						

	2001		2002		2003	
	Despesas	Subsídios	Despesas	Subsídios	Despesas	Subsídios
TOTAL						
Anexe lista respectiva						
Despesas com o registo e manutenção de patentes associados a novos produtos e processos resultantes de actividades de investigação e desenvolvimento realizadas por empresas que se enquadrem na definição comunitária de pequena e média empresa constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão de 30 de Abril de 1996						
Anexe lista respectiva						
Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento						
Anexe lista respectiva						

² Valores excluídos de IVA.
Unidade: EURO

Descrição dos objectivos das actividades (*anexe folhas se necessário*)

Investigação Industrial

Investigação Pré-concorrencial

Responsável(eis) Técnico(s) pelas actividades de I&D:

Técnicos da empresa envolvidos nas actividades de I&D

Outros Técnicos, externos, contratados individualmente, para o desenvolvimento das actividades

Organizações de I&D envolvidas nas actividades de Investigação e Desenvolvimento
Organizações contratadas:

Descrição dos resultados alcançados no ano em referência (*anexe folhas se necessário*)

Investigação Industrial

Investigação Pré-concorrencial

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 24/2004

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, transpondo para o direito nacional a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 98/85/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, estabeleceu as normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional sujeitos a certificação de segurança por força do disposto nas convenções internacionais aplicáveis.

O estabelecimento de novas regras relativas aos equipamentos marítimos a instalar a bordo dos navios sujeitos às convenções internacionais, incluindo a Convenção SOLAS de 1974, que já entraram em vigor ou vão entrar

a curto prazo, determinou a adopção da Directiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, que uma vez mais introduziu alterações à Directiva n.º 96/98/CE.

O presente diploma visa, pois, transpor para o direito interno a referida Directiva n.º 2002/75/CE.

Por outro lado, importa ainda transpor, na parte aplicável, a Directiva n.º 2002/84/CE, de 5 de Novembro, que altera as directivas em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar no território nacional ou a instalar em embarcações nacionais, e a Directiva n.º 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro, na parte em que altera as directivas em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios.

Artigo 2.º

Âmbito

Os equipamentos marítimos, bem como as regras das convenções internacionais e emendas aplicadas a cada equipamento e respectivas normas de ensaio definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, constam do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definições

-
- a)*
- b)* Equipamentos de radiocomunicações — os equipamentos previstos no capítulo IV da Convenção SOLAS de 1974, na versão em vigor, e os aparelhos radiotelefónicos emissores-receptores em VHF previstos na regra III/6.2.1 da mesma Convenção;
- c)*
- d)*
- e)* Convenções internacionais — a Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966 (LC66), a Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, de 1972 (COLREG), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973/1978 (MARPOL), e a Convenção Inter-

nacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974 (SOLAS), bem como os respectivos protocolos e alterações na versão em vigor;

- f)*
- g)*
- h)*
- i)*
- j)* Normas de ensaio — as normas elaboradas pela OMI, pela Organização Internacional de Normalização (ISO), pela Comissão Electrónica Internacional (CEI), pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), pelo Comité de Normalização Electrónica (CENELEC) e pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) na versão em vigor, bem como as normas constantes de convenções internacionais relevantes e de resoluções e circulares aplicáveis da OMI para definir métodos e os resultados dos ensaios, exclusivamente nas modalidades indicadas na legislação complementar ao presente diploma;
- l)*
- m)*
- n)*
- o)*
- p)*
- q)*»

Artigo 4.º

Disposição transitória

Os equipamentos assinalados como «item novo» na coluna com o título «Designação» do anexo ao presente diploma, fabricados antes de 23 de Março de 2003 de acordo com os procedimentos em vigor nos Estados membros anteriormente à data de 23 de Setembro de 2002, bem como os equipamentos enumerados nas secções 4 e 5 do mesmo anexo, portadores de marcação e fabricados anteriormente a 23 de Março de 2003, podem ser comercializados e instalados nas embarcações durante um período de dois anos a contar desta última data.

Artigo 5.º

Revogação

1 — É revogado o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio.

2 — É revogada a Portaria n.º 115/2003, de 31 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Equipamentos para os quais já existem normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

Notas aplicáveis à totalidade do Anexo A

Geral — para além das normas de ensaio especificamente mencionadas, certas disposições, cujo cumprimento deve ser verificado quando do exame de tipo (homologação) especificado nos módulos de avaliação da conformidade constantes do anexo B, figuram nas prescrições aplicáveis das convenções internacionais e nas resoluções e circulares pertinentes da IMO.

Coluna 5 — quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções, excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

Coluna 5 — a fim de possibilitar a identificação correcta das normas, os relatórios de ensaio e os certificados emitidos (de homologação) pertinentes devem especificar a norma aplicada e a respectiva versão conforme indicado na coluna.

Coluna 5 — quando são indicados dois conjuntos de normas de ensaio (separados por « ; »), cada conjunto preenche todos os requisitos de ensaio necessários para satisfazer as normas de desempenho da IMO. Assim, o ensaio segundo um único conjunto de normas é suficiente para demonstrar a conformidade com as prescrições dos instrumentos internacionais aplicáveis.

Coluna 6 — quando é assinalado o módulo H, pretende-se designar o módulo H mais o certificado de controlo do projecto.

1. Meios de salvação

Notas aplicáveis ao anexo A, secção 1 (meios de salvação)

Colunas 3 e 4: Quando, para um item específico, as colunas estão divididas em dois níveis, o nível superior refere-se, quando aplicável, aos navios construídos antes de 1 de Julho de 2002 de acordo com o Código HSC e o nível inferior refere-se, quando aplicável, aos navios que em ou após 1 de Julho de 2002 operem de acordo com Código HSC

1 Item N°	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige "homologação"	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.1	Bóias de salvação	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.1 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), MSC.36 (63) -8.1.3, 8.3 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.1 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97 (73) -8.1, 8.3 (Código HSC 2000)							
A.1/1.2	Sinal luminoso de auto-activação para bóias de salvação a) Embarcações de sobrevivência e barcos salva-vidas b) Bóias de salvação c) Coletes de salvação	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.1.3, III/22.1.2, III/22.3.1, III/32.1, III/32.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.3 e 8.10 (Código HSC 1994), Circ. 885/MSO IMO	Resolução IMO MSC.81 (70), excepto no que se refere às prescrições para os acumuladores, que são especificadas na EN 394 (1993), apenas aplicáveis a luzes de coletes de salvação		X	X	X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.1.3, III/22.1.2, III/22.3.1, III/32.1, III/32.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97 (73) 8.1, 8.3 e 8.10 (Código HSC 2000), Circ. 885/MSO IMO							

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.3	Sinais fumígenos de auto-activação para bóias de salvação	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.1.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.3.4 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.1.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97 (73) 8.1, 8.3 (Código HSC 2000)							
A.1/1.4	Coletes de salvação	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.3 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70), excepto no que se refere às prescrições para os acumuladores, que são especificadas na EN 394 (1993), apenas aplicáveis a luzes de coletes de salvação		X	X	X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97 (73) 8.1, 8.3 (Código HSC 2000)							
A.1/1.5	Fatos de imersão e fatos de protecção contra as intempéries - com ou sem isolamento	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.3, III/22.4, III/32.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.3 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.3, III/22.4, III/32.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.3 (Código HSC 2000)							
A.1/1.6	Fatos de imersão e fatos de protecção contra as intempéries classificados como coletes de salvação com os requisitos dos coletes de salvação	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.3, III/22.4, III/32.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC 97 (73) 8.1, 8.3 (Código HSC 2000)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/7.3, III/22.4, III/32.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC 97 (73) 8.1, 8.3 (Código HSC 2000)							
A.1/1.7	Fatos de imersão hipotérmicos e ajudas térmicas	Regra III/4	Regra III/7.3, III/22.4, III/32.3 e III/34, Resolução IMO MSC 48(66)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		
A.1/1.8	Sinais de pára-quedas (pirotécnicos)	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/6.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.2.3 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X		X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/6.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97 (73) 8.1, 8.2 (Código HSC 2000)							
A.1/1.9	Fachos de mão (pirotécnicos)	Regra III/4	Regra III/34, Resolução IMO MSC 48(66)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X		X		

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.10	Sinais fumígenos flutuantes de auto-activação (pirotécnicos)	Regra III/4	Regra III/34, Resolução IMO MSC 48(66)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X		X		
A.1/1.11	Aparelhos lança-cabos (pirotécnicos)	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/18 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.8 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X		X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/18 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.8 (Código HSC 2000)							
A.1/1.12	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas)	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.1, III/31.1 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ.811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.5 e 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X				
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.1, III/31.1 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ.811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.10 (Código HSC 2000)							
A.1/1.13	Embarcações de sobrevivência (jangadas rígidas)	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.1, III/31.1.1.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.5 e 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X				
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.1, III/31.1.1.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ.811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.10 (Código HSC 2000)							
A.1/1.14	Embarcações de sobrevivência (jangadas autoendireitantes)	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/26.2.4 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 809/MSC IMO ¹ , Circ. 811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.5 e 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X				
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/26.2.4 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 809/MSC IMO ¹ , Circ. 811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.10 (Código HSC 2000)							
A.1/1.15	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas reversíveis com cobertura)	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/26.2.4 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 809/MSC IMO ¹ , Circ. 811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.5 e 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X				

1 Item N°	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/26.2.4 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 809/MSC IMO ¹ , Circ. 811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.10 (Código HSC 2000)							
A.1/1.16	Libertadores automáticos de jangadas salva-vidas (unidades de libertação hidrostática)	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/13.4.2, III/26.2.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1 e 8.6 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/13.4.2, III/26.2.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 811/MSC IMO, Resolução IMO MSC.97(73) 8.1 e 8.6 (Código HSC 2000)							
A.1/1.17	Embarcações salva-vidas	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.1, III/31.1.1.1, III/31.1.2.1, III/31.1.6, III/31.1.7 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X			X	
A.1/1.18	Embarcações de socorro rígidas.	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.2, III/31.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48(66), Resolução IMO MSC.36(63) 8.1, 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X			X	
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.2, III/31.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48(66), Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.10 (Código HSC 2000)							
A.1/1.19	Embarcações de socorro pneumáticas	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.2, III/31.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48(66), Resolução IMO MSC.36(63) 8.1, 8.5, 8.7 e 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X			X	
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/21.2, III/31.2 e III/34, Resolução IMO MSC.48(66), Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.5, 8.7 e 8.10 (Código HSC 2000)							
A.1/1.20	Embarcações de socorro rápidas	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/26.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1 (Código HSC 1994), Circ. 809/MSC IMO ¹	Resolução IMO MSC.81 (70)		X			X	
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/26.3 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97(73) 8.1 (Código HSC 1994), Circ. 809/MSC IMO ¹							

[illegible]

1 Item N°	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.27	Sistemas de evacuação para o mar (MES) –desembarque por rampa de escorregamento	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/15, III/26.2.1 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.7 e 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X			X	
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/15, III/26.2.1 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.7 e 8.10 (Código HSC 2000)							
A.1/1.28	Meios de salvamento (desembarque por rampa de escorregamento)	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/26.4 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 810/MSC IMO ¹ , Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.5 e 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.81 (70), Circ. 810/MSC		X				
		Regra III/4, Regra X/3	Regra III/26.4 e III/34, Resolução IMO MSC.48 (66), Circ. 810/MSC IMO ² , Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.5 e 8.10 (Código HSC 2000)							
A.1/1.29	Escadas de embarque	Retirado deste Anexo (v. Anexo A.2 da directiva 2002/75/CE)								
A.1/1.30	Materiais retrorreflectores	Regra III/4	Regra III/34, Resolução IMO MSC 48(66)	Resolução IMO A.658 (16) Anexo 2		X	X	X		
A.1/1.31	Instalação radiotelefónica VHF para embarcações de sobrevivência	Transferido para A.1/5.17 e A.1/5.18								
A.1/1.32	Respondedor de radar de localização de sinistros 9GHz (SART)	Transferido para A.1/4.18								
A.1/1.33	Reflector de radar para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/34, Resolução IMO MSC.48 (66)	Resolução IMO A.384 (X), EN ISO 8729 (1998); Resolução IMO A.384 (X), ISO 8729 (1997)		X	X	X	X	
A.1/1.34	Agulha magnética para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Transferido para A.1/4.23								
A.1/1.35	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Transferido para A.1/3.38								
A.1/1.36	Aparelho de propulsão para embarcações salva-vidas/embarcações de socorro	Regra III/4	Regra III/34, Resolução IMO MSC 48(66)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		
A.1/1.37	Aparelho de propulsão fora-de-bordo para embarcações de socorro	Regra III/4	Regra III/34, Resolução IMO MSC 48(66)	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		
A.1/1.38	Projector para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Regra III/4, Regra X/3	Regra III/34, Resolução IMO MSC.48 (66),	Resolução IMO MSC.81 (70)		X	X	X		

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/1.39	Jangadas salva-vidas reversíveis abertas	Regra III/4, Regra X/3	Resolução IMO MSC.36 (63) 8.1, 8.5, 8.7 e 8.10 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.36 (63) Anexo 10 (Código HSC 1994)		X				
		Regra III/4, Regra X/3	Resolução IMO MSC.97(73) 8.1, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.10 (Código HSC 2000)	Resolução IMO MSC.97(73) Anexo 11 (Código HSC 2000)						
A.1/1.40 ex A.1/4.17	Escada mecânica de piloto	Regra V/17 (b)	Regra V/17 (f), Resolução IMO A.889(21), Circ.773/MSC IMO	ISO 799 (1986)		X	X	X		
		Regra V/23	Regra V/23.6, Resolução IMO A.889(21), Circ.773/MSC IMO							

(¹) A circular 809 do MSC só é aplicável se o equipamento se destinar a instalação em navios ro-ro de passageiros.

(²) A circular 810 do MSC só é aplicável se o equipamento se destinar a instalação em navios ro-ro de passageiros.

2. Prevenção da poluição marinha

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra MARPOL 73/78, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras MARPOL 73/78 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/2.1	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm)	Anexo I, Regra 16 (4) e (5)	Anexo I, Regra 16 (1) e (2)	Resolução IMO MEPC 60 (33)		X	X	X		
A.1/2.2	Detectores da interface hidrocarbonetos/água	Anexo I, Regra 15 (3) (b)	Anexo I, Regra 15 (3) (b)	Resolução IMO MEPC 5 (XIII)		X	X	X		
A.1/2.3	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos	Anexo I, Regra 16 (4) e (5)	Anexo I, Regra 16 (1) e (2)	Resolução IMO MEPC 60 (33)		X	X	X		
A.1/2.4	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm)	Suprimido								
A.1/2.5	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos para petroleiros	Anexo I, Regra 15 (3) (a)	Anexo I, Regra 15 (3)	Resolução IMO A.586 (14)		X	X	X		
A.1/2.6	Instalações de tratamento de efluentes	Anexo IV, Regra 8 (1) (b)	Anexo IV, Regra 8 (1) (b)	Resolução IMO MEPC 2 (VI)		X	X	X	X	
A.1/2.7	Incineradores de bordo	Anexo VI, Regra 16 (2) (a)	Anexo VI, Regra 16 (2) (a)	Resolução IMO MEPC 76 (40)		X	X	X	X	

1 Item N°	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6					
					Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/3.1	Revestimentos primários de pavimentos	Regra II-2/34.8, II-2/49.3	Regra II-2/34.8, II-2/49.3	Resolução IMO MSC.61 (67) Anexo 1, partes 2 e 6, e Anexo 2, Circ. 1004/MSC IMO		X				
		Regra II-2/4.4.4, II-2/6.3	Regra II-2/4.4.4, II-2/6.3							
A.1/3.2	Extintores portáteis	Regra II-2/6.1, Regra X/3	Regra II-2/6, Resolução IMO A.602 (15), Resolução IMO MSC.36(63) 7.7.7 e 7.8.4.1.3 (Código HSC 1994)	EN 3-1 (1996), 3-2 (1996), 3-3 (1994), 3-4 (1996), 3-5 (1996) + AC (1997), 3-6 (1995) + A1 (1999)		X	X	X		
		Regra II-2/10.3.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC. 98(73) 4.1.2 (Código FSS)	Regra II-2/10.3, Resolução IMO A.602(15), Resolução IMO MSC.97(73) 7.7.4 e 7.8.4.1.3, 7.17.3.7 (Código HSC 2000); Resolução IMO MSC 98(73) 4.1.2, 4.2.1 (Código FSS)							
A.1/3.3	Equipamento de bombeiro: fato protector	Regra II-2/17.1.1.1, Regra X/3	Regra II-2/17.1.1.1, Resolução IMO MSC.36(63) 7.10.3.1.1 (Código HSC 1994), Circ. 847/MSC IMO	EN 469 (1995), EN 531(1995)+A1 (1998), EN 1486 (1996), ISO 15538 (2001)		X				
		Regra II-2/10.10.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC. 98(73) 3.2.1.1.1 (Código FSS)	Regra II-2/10.10.1, Resolução IMO MSC.97(73) 7.10.3.1.1 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC 98(73) 3.2.1.1.1 (Código FSS)							
A.1/3.4	Equipamento de bombeiro: botas	Regra II-2/17.1.1.2, Regra X/3	Regra II-2/17.1.1.2, Resolução IMO MSC.36(63) 7.10.3.1.2 (Código HSC 1994)	EN 344 (1992) + AC (1993) + A1 (1997), EN 344-2 (1996), EN 345 (1992) + A1 (1997), EN 345- 2 (1996) Class 2, IEC 60903 (1993)		X				
		Regra II-2/10.10.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.1.1.2 (Código FSS)	Regra II-2/10.10.1, Resolução IMO MSC.97(73) 7.10.3.1.2 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.1.1.2 (Código FSS)							
A.1/3.5	Equipamento de bombeiro: luvas	Regra II-2/17.1.1.2, Regra X/3	Regra II-2/17.1.1.2, Resolução IMO MSC.36(63) 7.10.3.1.2 (Código HSC 1994), Circ. 847/MSC IMO	EN 659 (1996)		X				
		Regra II-2/10.10.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.1.1.1 (Código FSS)	Regra II-2/10.10.1, Resolução IMO MSC.97(73) 7.10.3.1.2 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC. 98(73) 3.2.1.1.1 (Código FSS)							

1 Item N°	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade						
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H	
A.1/3.6	Equipamento de bombeiro: capacete	Regra II-2/17.1.1.3, Regra X/3	Regra II-2/17.1.1.3, Resolução IMO MSC.36(63) 7.10.3.1.3 (Código HSC 1994)	EN 443 (1997)		X					
		Regra II-2/10.10.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.1.1.1.3 (Código FSS)	Regra II-2/10.10.1, Resolução IMO MSC.97(73) 7.10.3.1.2 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.1.1.3 (Código FSS)								
A.1/3.7	Aparelhos respiratórios autónomos a ar comprimido ⁽¹⁾	Regra II-2/17.1.2, Regra X/3	Regra II-2/17.1.2.2, Resolução IMO MSC.36(63) 7.10.3.2.2 (Código HSC 1994)	EN 137 (1993), EN 136 (1998)		X					
		Regra II-2/10.10.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.1, 3.2.1.2 (Código FSS)	Regra II-2/10.10.1, II-2/19.3.6.2 Resolução IMO MSC.97(73) 7.10.3.2.2 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.1.2 , 3.2.1.3 (Código FSS)								
A.1/3.8	Aparelhos respiratórios com alimentação de ar para utilização com capacete ou máscara anti-fumo ⁽¹⁾	Regra II-2/17.1.2, Regra X/3	Regra II-2/17.1.2.1, Resolução IMO MSC.36(63) 7.10.3.2.1 (Código HSC 1994)	EN 138 (1994)		X					
		Nota ⁽²⁾									
A.1/3.9	Instalações de <i>sprinklers</i> equivalentes às referidas na regra SOLAS II-2/12	Regra II-2/36.1.2, II-2/36.2, II-2/41.2.5, II-2/52.2	Regra II-2/12, II-2/36.1.2, II-2/36.2, II-2/41-2.5, II-2/42.5.2, II-2/52.2	Resolução IMO A.800 (19)		X			X		
		Regra II-2/7.5.3.2, II-2/7.5.5.2, II-2/10.6.1.1, II-2/10.6.1.2, II-2/10.6.2, Resolução IMO MSC.98(73) 8.1 (Código FSS)	Regra II-2/7.5.3.2, II-2/7.5.5.2, II-2/10.6.1.1, II-2/10.6.1.2, II-2/10.6.2, Resolução IMO MSC.98(73) 8.1 (Código FSS)								
A.1/3.10	Dispersores para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão nos espaços de máquinas	Retirado deste Anexo (v. Anexo A.2 da directiva 2002/75/CE)									
A.1/3.11	Divisórias das classes “A” e “B”, resistência ao fogo	Regra II-2/3.3.5, II-2/3.4.4	Regra II-2/3.3.5, II-2/3.4.4, II-2/16.11	Resolução IMO A.754(18), Resolução IMO MSC.61(67) anexo 1, parte 3, e anexo 2 (Código FTP), Circ.916/MSC IMO, Circ.1004/MSC IMO, Circ. 1005/MSC IMO		X	X	X			
		Regra II-2/3.2.5, II-2/3.4.4	Regra II-2/3.2.5, II-2/3.4.4								
A.1/3.12	Dispositivos para impedir a passagem de chamas para os tanques de carga dos petroleiros	Regra II-2/59.1.5, II-2/59.1.9.4, II-2/59.2	Regra II-2/59.1.5, II-2/59.1.9.4, II-2/59.2	Circ. 677/MSC IMO, Circ. 1009/MSC IMO		X	X	X			
		Regra II-2/4.5.3.3, II-2/4.5.3.4.1.4, II-2/4.5.6.1, II-2/16.3.2.2.3	Regra II-2/4.5.3.3, II-2/4.5.3.4.1.4, II-2/4.5.6.1, II-2/16.3.2.2.3								

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/3.13	Materiais incombustíveis	Regra II-2/3.1, Regra X/3	Regra II-2/3.1, Resolução IMO MSC.36(63) 7.2.4 (Código HSC 1994)	Resolução IMO A.799 (19), Resolução IMO MSC.61 (67) Anexo 1, parte 1, e Anexo 2		X	X	X		
		Regra II-2/3.33, Regra X/3	Regra II-2/3.33, Resolução IMO MSC.97(73) 7.2.3 (Código HSC 2000)							
A.1/3.14	Materiais que não o aço para encanamentos que atravessem divisórias das classes “A” ou “B”	Regra II-2/18.2.1	Regra II-2/18.2.1	Resolução IMO A.753 (18), Resolução IMO A.754 (18), Resolução IMO MSC.61(67) Anexo 1, parte 3		X	X	X		
		Regra II-2/9.3.1, II-2/9.3.2	Regra II-2/9.3.1, II-2/9.3.2							
A.1/3.15	Materiais que não o aço para encanamentos adutores de hidrocarbonetos ou combustíveis líquidos a) Encanamentos e acessórios b) Válvulas c) Conjunto de encanamentos flexíveis	Regra II-2/15.2.8, II-2/18.2.2, Regra X/3	Regra II-2/15.2.8, II-2/18.2.2, Resolução IMO MSC.36(63) 7.5.4 (Código HSC 1994)	Resolução IMO A.753 (18), ISO 15540 (1999), ISO 1551 (1999)		X	X	X		
		Regra II-2/4.2.2.5.1, II-2/4.2.2.5.6, Regra X/3	Regra II-2/4.2.2.5.1, II-2/4.2.2.5.6, Resolução IMO MSC.97(73) 7.5.4 (Código HSC 2000)							
A.1/3.16	Portas corta-fogo	Regra II-2/30.2, II-2/31.1.1 e II-2/47	Regra II-2/30.2, II-2/31.1.1, II-2/47	Resolução IMO A.754 (18), Resolução IMO MSC.61(67) Anexo 1, parte 3, Circ.916/MSC IMO, Circ.1004/MSC IMO		X	X	X		
		Regra II-2/9.4.1.1.2, II-2/9.4.1.2.1, II-2/9.4.2	Regra II-2/9.4.1.1.2, II-2/9.4.1.2.1, II-2/9.4.2							
A.1/3.17	Sistemas de comando das portas corta-fogo ⁽³⁾	Regra II-2/30.4.15, Regra X/3	Regra II-2/30.4.15, Resolução IMO MSC.36(63) 7.9.3.3 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.61(67) Anexo 1, parte 4		X	X	X		
		Regra II-2/9.4.1.1.4.15, Regra X/3	Regra II-2/9.4.1.1.4.15, Resolução IMO MSC. 97(73) 7.9.3.3 (Código HSC 2000)							
A.1/3.18	Materiais de superfície e revestimentos de pisos com características de fraca propagação da chama ⁽⁴⁾ a) Revestimentos decorativos b) Revestimentos com tintas	Regra II-2/3.8, II-2/34.3, II-2/34.7, II-2/49.1, II-2/49.2, Regra X/3 Regra II-2/3.29, II-2/5.3.2.4, II-2/6.2, Regra X/3	Regra II-2/3.8, II-2/3.23.4, II 2/3.23.5, II-2/16.1.1, II-2/32.1.4.3.1, II-2/34.2, II-2/34.3, II-2/49.1, II-2/50.3.1, II-2/34.7, Resolução IMO MSC.36(63) 7.4.3.4 e 7.4.3.6 (Código HSC 1994) Regra II-2/3.29, II-2/3.40.4, II 2/3.40.5, II-2/9.7.1.1.1, II-2/9.7.4.4.3.1, II-2/5.3.1.1, II-2/5.3.2.4, II-2/6.2, Resolução IMO MSC.97(73) 7.4.3.4, 7.4.3.5 e 7.4.3.6 (Código HSC 2000)	Resolução IMO A.653 (16), Resolução IMO MSC.36(63) Anexo 1, partes 2 e 5, e Anexo 2 ISO 1716 (1973) ⁽⁵⁾ Circ. 916/MSC IMO tal como alterada pela Circ.1008/MSC IMO, Circ.1004/MSC IMO		X	X	X		

1	2	3	4	5	6					
Item N°	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
	c) Revestimentos de pisos d) Isolamentos de encanamentos									
A.1/3.19	Reposteiros, cortinas e outros têxteis e telas suspensos	Regra II-2/3.23.3, Regra X/3	Regra II-2/3.23.3, II-2/26.2, Resolução IMO MSC.36(63) 7.4.3.3.3 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.61(67) Anexo 1, parte 7		X	X	X		
		Regra II-2/3.40.3, II-2/9.2.2.3.2, Regra X/3	Regra II-2/3.40.3, II-2/9.2.2.3.2, Resolução IMO MSC.97(73) 7.4.3.3.3 (Código HSC 2000)							
A.1/3.20	Mobiliário estofado	Regra II-2/3.23.6, Regra X/3	Regra II-2/3.23.6, II-2/26.2, II-2/34.6, Resolução IMO MSC.36(63) 7.4.3.3.4 (Código HSC 1994)	Resolução IMO A.652 (16), Resolução IMO MSC.61(67) Anexo 1, parte 8		X	X	X		
		Regra II-2/3.40.6, II-2/9.2.2.3.2, Regra X/3	Regra II-2/3.40.6, II-2/9.2.2.3.2, II-2/5.3.3, Resolução IMO MSC.97(73) 7.4.3.3.4 (Código HSC 2000)							
A.1/3.21	Roupa de cama, colchões, etc.	Regra II-2/3.23.7, II-2/26.2, Regra X/3	Regra II-2/3.23.7, II-2/26.2, Resolução IMO MSC.36(63) 7.4.3.3.5 (Código HSC 1994)	Resolução IMO A.688 (17), Resolução IMO MSC.36(67) Anexo 1, parte 9		X	X	X		
		Regra II-2/3.40.7, II-2/9.2.2.3.2, Regra X/3	Regra II-2/3.40.7, II-2/9.2.2.3.2, Resolução IMO MSC.97(73) 7.4.3.3.5 (Código HSC 2000)							
A.1/3.22	Válvulas de borboleta contra incêndios	Regra II-2/16.11.1	Regra II-2/16.2, II-2/32, II-2/48	Resolução IMO A.754 (18), Resolução IMO MSC.61(67) Anexo 1, parte 3		X	X	X		
		Regra II-2/9.7.1.2	Regra II-2/9.7.1.1							
A.1/3.23	Condutas em materiais incombustíveis que atravessam divisórias da classe “A”	Transferido para A.1/3.26								
A.1/3.24	Passagens de cabos eléctricos em divisórias da classe “A”	Transferido para A.1/3.26								
A.1/3.25	Janelas e vigias	Regra II-2/33	Regra II-2/33, Circ. 847/MSC	Resolução IMO A.754 (18), Resolução IMO MSC.61 (67) Anexo 1, parte 3, ISO 614 (1989), ISO 1095 (1989), ISO 1751 (1993), ISO 3254 (1989), ISO 3903 (1993), ISO 3904 (1994) Circ.1004/MSC IMO		X	X	X		
		Regra II-2/9.4.1.3	Regra II-2/9.4.1.3, Circ.847/MSC							
A.1/3.26	Perfurações em divisórias da classe “A” para cabos eléctricos , encanamentos, troncos, condutas, etc.	Regra II-2/18.1.1	Regra II-2/18.1.1	Resolução IMO A.754 (18), Resolução IMO MSC.61(67) Anexo 1, parte 3		X	X	X		
		Regra II-2/9.3.1	Regra II-2/9.3.1							

[illegible]

1	2	3	4	5	6					
Item N°	Designação	Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/3.34	Divisórias resistentes ao fogo para embarcações de alta velocidade	Regra X/3	Resolução IMO MSC.36(63) 7.2.1 (Código HSC 1994) Resolução IMO MSC.97(73) 7.2.1 (Código HSC 2000)	Resolução IMO MSC.45 (65)		X	X	X		
A.1/3.35	Portas corta-fogo de embarcações de alta velocidade	Regra X/3	Resolução IMO MSC.36(63) 7.2.1, 7.4.2.6 (Código HSC 1994) Resolução IMO MSC.97(73) 7.2.1, 7.4.2.6 (Código HSC 2000)	Resolução IMO MSC.45 (65)		X	X	X		
A.1/3.36	Válvulas de borboleta contra incêndios em embarcações de alta velocidade	Regra X/3	Resolução IMO MSC.36(63) 7.6.4 (Código HSC 1994) Resolução IMO MSC.97(73) 7.6.4 (Código HSC 2000)	Resolução IMO MSC.45 (65)		X	X	X		
A.1/3.37	Perfurações em divisórias resistentes ao fogo para encanamentos, condutas, comandos, cabos eléctricos, etc. em embarcações de alta velocidade	Regra X/3	Resolução IMO MSC.36(63) 7.4.2.6 (Código HSC 1994) Resolução IMO MSC.97(73) 7.4.2.6 (Código HSC 2000)	Resolução IMO MSC.45 (65)		X	X	X		
A.1/3.38 ex - A.1/1.35	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro	Regra III/4, Regra X/3.	Regra III/34, Resolução IMO MSC.48(66), Resolução IMO A.602(15), Resolução IMO MSC.36(63) 8.1.2 (Código HSC 1994) Regra III/34, Resolução IMO MSC.97(73) 8.1.2 (Código HSC 2000)	EN 3-1 (1996), 3-2 (1996), 3-3 (1994), 3-4 (1996), 3-5 (1996) + AC (1997), 3-6 (1995) + A1 (1999)		X	X	X		
A.1/3.39	Alternativas para as instalações de extinção de incêndios com halon em espaços de máquinas e casas de bombas – instalações equivalentes de extinção de incêndios com água	Regra II-2/10.1, II-2/63.1.3 Regra II-2/10.4.1.1.3, II-2/10.9.1	Regra II-2/10.1, II-2/63.1.3 Regra II-2/10.4.1.1.3, II-2/10.9.1, II-2/10.9.3, Resolução IMO MSC.98(73) 7.2.2 (Código FSS)	Circ. 668/MSC IMO, Circ. 728/MSC IMO		X	X	X		
A.1/3.40	Sistemas de iluminação a baixa altura (apenas componentes) “item novo”	Regra II-2/28.1.10, II-2/28.1.11, II-2/41.2.4.7 Regra II-2/13.3.2.5.1, II-2/13.3.2.5.2, Resolução IMO MSC.98(73) 11 (Código FSS)	Regra II-2/28.1.10, II-2/28.1.11 II-2/41.2.4.7 Regra II-2/13.3.2.5.1, II-2/13.3.2.5.2, Resolução IMO MSC.98(73) 11 (Código FSS)	Resolução IMO A.752(18) ou ISO 15370 (2001)		X	X	X	X	

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige "homologação"	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/3.41	Aparelhos respiratórios para evacuação de emergência (EEBD) "item novo"	Nota 6		EN 400 (1993), EN 401 (1993), EN 402 (1993), EN 1146 (1997), EN 1061 (1996)		X	X	X		
		Regra II-2/1.2.2.2, II-2/13.3.4, II-2/13.4.3	Regra II-2/1.2.2.2, II-2/13.3.4, II-2/13.4.3, Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.2 (Código FSS), Circ.849/MSC IMO							
A.1/3.42	Componentes de sistemas de gases inertes "item novo"	Regra II-2/62.1	Regra II-2/62, Circ.847/MSC IMO	Circs.1009, 677, 485, 450/Rev.1, 387, 353 e 282/MSC IMO, Resolução IMO A.567(14) e Corr.1		X	X	X	X	
		Regra II-2/4.5.5	Regra II-2/4.5.5, Resolução IMO MSC.98(73) 15 (Código FSS), Circ.847/MSC IMO							
A.1/3.43	Componentes de sistemas de extinção de fogos em fritadeiras (tipo automático ou manual) "item novo"	Nota 7		EN 15371 (2000) ISO 6182-1 (1993)		X	X	X	X	
		Regra II-2/1.2.2.3, II-2/10.6.4, Regra X/3	Regra II-2/1.2.2.3, II-2/10.6.4.2-5, Resolução IMO MSC.97(73) 7.7.6 (Código HSC 2000)							
A.1/3.44	Equipamento de bombeiro – cabo de segurança "item novo"	Regra II-2/17.2, Regra X/3	Regra II-2/17.2, Resolução IMO MSC.36(63) 7.10.3.3 (Código HSC 1994)	IMO MSC.98(73) 3.2.1.3 (Código FSS) ⁸		X	X	X		
		Regra II-2/10.1, Regra X/3	Regra II-2/10.1, Resolução IMO MSC.97(73) 7.10.3.3 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC.98(73) 3.2.1.3 (Código FSS)							
A.1/3.45	Componentes de instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás para espaços de máquinas e casas de bombas de carga "item novo"	Regra II-2/7.1.1, II-2/63, Regra X/3	Regra II-2/7.1.1, II-2/63, Resolução IMO MSC.36(63) 7.7.4 (Código HSC 1994)	Circ.848/MSC IMO		X	X	X		
		Regra II-2/10.4.1.1.1, II-2/10.9.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.98(73) 5.2.5 (Código FSS)	Regra II-2/10.4.1.1.1, II-2/10.9.1 Resolução IMO MSC.97(73) 7.7.3.1 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC.98(73) 5.2.5 (Código FSS)							
A.1/3.46	Componentes de instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás para espaços de máquinas (sistemas de aerossóis) "item novo"	Regra II-2/7.1.1, Regra X/3	Regra II-2/7.1.1, Resolução IMO MSC.36(63) 7.7.4 (Código HSC 1994)	Circ.1007/MSC IMO		X	X	X		
		Regra II-2/10.4.1.1.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.98(73) 5.2.5 (Código FSS)	Regra II-2/10.4.1.1.1, Resolução IMO MSC.97(73) 7.7.3.1 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC.98(73) 5.2.5 (Código FSS)							
A.1/3.47	Concentrado para instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de alta expansão para espaços de máquinas e casas de bombas de carga ⁹ "item novo"	Regra II-2/9	Regra II-2/9	Circ.670/MSC IMO		X	X	X	X	
		Regra II-2/10.4.1.1.2	Regra II-2/10.4.1.1.2, Resolução IMO MSC.98(73) 6.2.2 (Código FSS)							

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/3.48	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria 'A' “item novo”	Nota ⁽¹⁾		Circ.913/MSC IMO		X	X	X	X	
		Regra II-2/1.2.2.4, II-2/10.5.6, Regra X/3	Regra II-2/1.2.2.4, II-2/10.5.6, Resolução IMO MSC.97(73) 7.7.3.2.1 (Código HSC 2000)							
A.1/3.49	Aguilhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de categoria especial, espaços de carga ro-ro, espaços ro-ro e espaços para veículos “item novo”	Regra II-2/37.1.3, II-2/54.2.9, Regra X/3	Regra II-2/37.1.3, II-2/38.2.2, II-2/38.1.2, II-2/38.1.3, II-2/53.2.2.1.4, II-2/53.2.2, II-2/54.2.9, Resolução IMO MSC.36(63) 7.8.2 (Código HSC 1994)	Resolução IMO A.123(V) (Desempenho) Circ.914/MSC IMO		X	X	X		
		Regra II-2/19.3.1.3, II-2/19.3.9, II-2/20.6.1.2, Regra X/3, Resolução IMO MSC.98(73) 7 (Código FSS)	Regra II-2/19.3.1.3, II-2/19.3.9, II-2/20.6.1.1.3, II-2/20.6.1.2, II-2/20.6.1.3, II-2/20.6.1.4, Resolução IMO MSC.97(73) 7.8.2 (Código HSC 2000), Resolução IMO 98(73) 7 (Código FSS)							
A.1/3.50	Roupa protectora resistente ao ataque químico “item novo”	Regra II-2/54.2.6.1	Regra II-2/54.2.6.1	EN 368 (1992), EN 369 (1993), EN 463 (1994), EN 943-2 (2001)		X	X	X		
		Regra II-2/19.3.6.1	Regra II-2/19.3.6.1							

⁽¹⁾ No caso de acidentes envolvendo produtos perigosos é requerida uma máscara do tipo pressão positiva.

⁽²⁾ Não incluído nas regras do novo Capítulo II-2 [Resolução IMO MSC.99(73)] ou Código FSS [Resolução IMO MSC.98(73)]

⁽³⁾ A utilização do termo “componentes de sistemas” na coluna 2 significa que um componente isolado, um grupo de componentes ou a totalidade do sistema deve ser ensaiado para verificar o cumprimento das prescrições internacionais.

⁽⁴⁾ As superfícies referidas nas Regras II-2/34.3, 34.7, 49.1 e 49.2 das colunas 3 e 4 dizem respeito, conforme o caso, a anteparas, convés, revestimentos de pisos e revestimentos de paredes e tectos. As prescrições incluídas nestas regras não se destinam a ser aplicadas a encanamentos em plástico, cabos eléctricos e mobílias (ref. Circ. 965/MSC).

⁽⁵⁾ Quando for exigido um determinado poder calorífico máximo para os materiais de superfície, esse valor será medido de acordo com a norma ISO 1716.

⁽⁶⁾ Os navios construídos antes de 1 de Julho de 2002 deverão estar em conformidade com as Regras II-2/1.2.2 e II-2/13.4.3 (Resolução IMO MSC.99(73)) o mais tardar até à data da primeira inspecção posterior a 1 de Julho de 2002.

⁽⁷⁾ Os navios construídos antes de 1 de Julho de 2002 deverão estar em conformidade com as Regras II-2/1.2.2.3 e II-2/10.6.4 (Resolução IMO MSC.99(73)) apenas para novas instalações.

⁽⁸⁾ Esta norma aplica-se apenas a navios construídos depois de 1 de Julho de 2002.

⁽⁹⁾ A instalação fixa de extinção de incêndios com espuma de alta expansão para espaços de máquinas e casa de bombas de carga tem ainda de ser ensaiada com o concentrado aprovado conforme requerido pela autoridade competente.

⁽¹⁰⁾ Os navios de passageiros com uma arqueação bruta igual ou superior a 2000, excluindo embarcações de passageiros de alta velocidade, construídos antes de 1 de Julho de 2002 deverão estar em conformidade com as Regras II- 2/1.2.2.4 e II-2/10.5.6 [Resolução IMO MSC.99(73)] o mais tardar até 1 de Outubro de 2005.

4. Equipamento de navegação

Notas aplicáveis ao Anexo A secção 4 (Equipamento de navegação)

Coluna 3 e 4: Quando, para um item específico, as colunas estão divididas em dois níveis, o nível superior refere-se às regras aplicáveis aos navios construídos antes de 1 de Julho de 2002 e o nível inferior refere-se aos navios construídos em ou após 1 de Julho de 2002 (mas pode igualmente aplicar-se aos navios construídos antes de 1 de Julho).

Coluna 5: Quando é feita referência à norma EN/IEC 61162, deve ser verificada a norma de ensaio do produto em causa para determinar qual a parte aplicável da EN/IEC 61162.

1 Item N°	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/4.1	Agulha magnética	Regra V/12 (r)	Regra V/12 (b), Resolução IMO A.382 (X), Resolução IMO A.694 (17),	ISO 449 (1997), ISO 694 (2000), ISO 1069 (1973), ISO 2269 (1992), EN 60945 (1997); ISO 449 (1997), ISO 694 (2000), ISO 1069 (1973), ISO 2269 (1992), IEC 60945 (1996)		X	X	X	X	
		Regra V/18.1	Regra V/19.2.1.1, Resolução IMO A.382(X), Resolução IMO A.694 (17)							
A.1/4.2	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo magnético (TMHD) (anteriormente agulha electromagnética)	Regra V/12 (r), Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 13.13.1 (código HSC 1994)	Regra V/12 (b), Resolução IMO MSC.86 (70) Anexo 2, Resolução IMO MSC.36 (63) 13.2 (Código HSC 1994), Resolução IMO A.694 (17)	ISO 11606 (2000), EN 60945 (1997), EN 61162; ISO 11606 (2000), IEC 60945 (1996), IEC 61162		X	X	X	X	
		Regra V/18.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra V/19.2.3.5, Resolução IMO MSXC.97(73) 13.2.5 (Código HSC 2000), Resolução IMO MSC.86(70) anexo 2, Resolução IMO A.694(17)							
A.1/4.3	Girobússola	Regra V/12 (r)	Regra V/12 (d), Resolução IMO A.424 (XI), Resolução IMO A.694 (17)	EN ISO 8728 (1997), EN 60945 (1997), EN 61162; ISO 8728 (1997), IEC 60945 (1996), IEC 61162		X	X	X	X	
		Regra V/18.1	Regra V/19.2.5.1, Resolução IMO A.424(XI), Resolução IMO A.694/(17)							
A.1/4.4	Instalação de radar	Transferido para A.1/4.34, A.1/4.35 e A.1/4.36								
A.1/4.5	Registador automático das indicações do radar (ARPA)	Transferido para A.1/4.34								
A.1/4.6	Sonda acústica	Regra V/12 (r), Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 13.13.1 (Código HSC 1994)	Regra V/12 (k), Resolução IMO MSC.36 (63) 13.4 (Código HSC 1994) Resolução IMO A.224 (VII) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.74 (69) Anexo 4, Resolução IMO A.694 (17)	EN ISO 9875 (1997), EN 60945 (1997), EN 61172; ISO 9875 (2000), IEC 60945 (1996), IEC 61162		X	X	X	X	
		Regra V/18.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra V/19.2.3.1, Resolução IMO MSC.97(73) 13.4.1 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.224 (VII) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.74(69) anexo 4, Resolução IMO A.694(17)							

[illegible]

[illegible]

[illegible]

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige "homologação"	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/4.35	Registador automático de seguimento (ATA)	Regra V/12(r)	Regra V/12(g), Regra V/12(h), Regra V/12(i), Resolução IMO A.278(VIII) Resolução IMO A.477(XII) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.64(67) anexo 4, Resolução IMO A.694(17), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-2 (05/00)	EN 60936-1 (2000), EN 60872-2 (1998), EN 60945 (1997), EN 61162; IEC 60936-1 (1999), IEC 60872-2 (1998), IEC 60945 (1996), IEC 61162		X	X	X	X	
		Regra V/18.1	Regra V/19.2.3.2, Regra V/19.2.7.1, Regra V/19.2.5.5, Resolução IMO A.278(VIII) Resolução IMO A.477(XII) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.64(67) anexo 4, Resolução IMO A.694(17), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-2 (05/00)							
A.1/4.36	Meio de registo electrónico (EPA)	Regra V/12(r)	Regra V/12(g), Regra V/12(h), Regra V/12(i), Resolução IMO A.278(VIII) Resolução IMO A.477(XII) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.64(67) anexo 4, Resolução IMO A.694(17), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-2 (05/00)	EN 60936-1 (2000), EN 60872-3 (1999), EN 60945 (1997), EN 61162; IEC 60936-1 (1999), IEC 60872-3 (1999), IEC 60945 (1996), IEC 61162		X	X	X	X	
		Regra V/18.1	Regra V/19.2.3.2, Regra V/19.2.3.3, Regra V/19.2.7.1, Resolução IMO A.278(VIII) Resolução IMO A.477(XII) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.64(67) anexo 4, Resolução IMO A.694(17), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-2 (05/00)							
A.1/4.37	Registador automático das indicações do radar para embarcações de alta velocidade (ARPA)	Regra X/3, Resolução IMO MSC.36(63) 13.13.1 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.36(63) 13.5 (Código HSC 1994), Resolução IMO A.820(19), Resolução IMO A.823(19), Resolução IMO A.694(17), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-2 (05/00)	EN 60936-2 (1999), EN 60872-1 (1998), EN 61162, EN 60945 (1997); IEC 60936-2 (1998), IEC 60872-1 (1998), IEC 61162, EN 60945 (1997)		X	X	X	X	
		Regra X/3, Resolução IMO 97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Resolução IMO MSC.97(73) 13.5 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.823(19), Resolução IMO A.820(19), Resolução IMO A.694(17), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-2 (05/00)							
A.1/4.38	Registador automático de seguimento (ATA) para embarcações de alta velocidade	Regra X/3, Resolução IMO MSC.36(63) 13.13.1 (Código HSC 1994)	Resolução IMO MSC.36(63) 13.5 (Código HSC 1994), Resolução IMO A.820(19), Resolução IMO MSC.64(67) anexo 4, Resolução IMO A.694(17), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-2 (05/00)	EN 60936-2 (1999), EN 60872-2 (1998), EN 61162, EN 60945 (1997); IEC 60936-2 (1998), IEC 60872-2 (1998), IEC 61162, EN 60945 (1997)		X	X	X	X	
		Regra X/3, Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Resolução IMO MSC.97(73) 13.5 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.820(19), Resolução IMO MSC.64(67) anexo 4, Resolução IMO A.694(17), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-2 (05/00)							
A.1/4.39	Reflector de radar (item novo)	Regra V/18.1, Regra X/3, Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra V/19.2.1.7, Resolução IMO MSC.97(73) 13.13	Resolução IMO A.384(X), EN 60945 (1997), EN ISO 8729 (1998); Resolução IMO A.384(X), IEC 60945 (1996), IEC 8729 (1997)		X	X	X	X	

(¹) O ITU-R M.1371-1 anexo 3 aplicar-se-á apenas em conformidade com as prescrições de resolução IMO MSC. 74 (69)

5. Equipamento de radiocomunicações

Notas aplicáveis ao Anexo A, secção 5 (Equipamento de radiocomunicações):

Coluna 4: As recomendações da UIT (ITU) mencionadas são as referidas nas convenções internacionais e nas resoluções e circulares pertinentes da IMO.

Coluna 5: Em caso de incompatibilidade entre prescrições da Circular 862 do MSC/IMO, referida para vários itens, e as normas de ensaio do produto, prevalecem as prescrições da Circular 862.

Coluna 6: Quando é feita referência à norma EN/IEC 61162, deve ser verificada a norma de ensaio do produto em causa para determinar qual a parte aplicável da EN/IEC 61162.

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige "homologação"	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/5.1	Instalação de rádio VHF de comunicações vocais e de chamada selectiva digital (DSC)	Regra IV/14, Regra X/3, Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/7.1.1, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.6.1.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO A.385 (X), Resolução IMO A.524 (13), Resolução IMO A.803 (19) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.68 (68) Anexo 1, Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.489-2 (10/95), ITU R. M.493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97), ITU-R M.689-2 (11/93), Circ. 862/MSC IMO	ETS 300 162-1 (2000-12), EN 300 338 (V1.2.1 1999-04), EN 300 828 (V1.1.1 1998-03), Circ. 862/MSC IMO, EN 61162; IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-7 (1996), IEC 60945 (1996), Circ. 862/MSC IMO, IEC 61162		X	X	X	X	
A.1/5.2	Receptor de escuta VHF em chamada selectiva digital (DSC)	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/7.1.2, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.6.1.2 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.7.1.2 (Código HSC 2000) Resolução IMO A.803(19), Resolução IMO MSC.68 (68) Anexo 1, Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M 489-2 (10/95), ITU-R M.493-10 ITU-R M 541-8 (10/97)	EN 300 338 (V1.2.1 1999-04), EN 301 033 (V1.1.1 1998-08), EN 300 828 (V1.1.1 1998-03), EN 60945 (1997); IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998), IEC 60945 (1996)		X	X	X	X	
A.1/5.3	Receptor NAVTEX	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/7.1.4, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.6.1.4 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.7.1.4 (Código HSC 2000) Resolução IMO A.525 (13), Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M 540-2 (06/90), ITU-R M 625-3 (10/95)	EN 300 065 V 1.1.3 (2001-5), EN 301 011 V1.1.1 (1998-09); IEC 61097-6 (1995), IEC 60945 (1996)		X	X	X	X	
A.1/5.4	Receptor de chamada de grupo melhorada (EGC)	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/7.1.5, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.6.1.5 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.7.1.5 (Código HSC 2000) Resolução IMO A.570 (14), Resolução IMO A.664 (16), Resolução IMO A.694 (17)	ETS 300 460 Ed.1 (1997-11) +A1 (1997-11), EN 300 829 V1.1.1 (1998-03); IEC 61097-4 (1994), IEC 60945 (1996)		X	X	X	X	

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/5.5	Equipamento de telegrafia de impressão directa de faixa estreita (NBDP) para recepção da informação de segurança marítima (MSI) em HF	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/7.1.5, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.6.1.5 (1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.7.1.5 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.699(17), Resolução IMO A.700(17), Resolução IMO A.806 (19), Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.688 (06/90).	ETS 300 065 Ed.1 (1992-09) +A1 (1998-09), EN 60947 (1997), EN 61162; IEC 61097-11 (2000), EN 61162 ETS 300 067 ed.1 (1992-09) + A1 (1998-09), IEC 60945 (1996), IEC 61162		X	X	X	X	
A.1/5.6	Radiobaliza de localização de sinistros (EPIRB) de 406 MHz (COSPAS-SARSAT)	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/7.1.6, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.6.1.6 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.7.1.6 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.662 (16), Resolução IMO A.696 (17), Resolução IMO A.810(19) tal como alterado pela Resolução IMO MSC.56(66) e Resolução IMO MSC.120(74) Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.633-2 (05/00), ITU-R M.690-1 (10/95), Circ. 862/MSC IMO	ETS 300 066 V 1.3.1 (2001-01), EN 60945 (1997), Circ. 862/MSC ¹ ; IEC 61097-2 (1994), IEC 60945 (1996), Circ. 862/MSC		X	X	X	X	
A.1/5.7	Radiobaliza de localização de sinistros via satélite (EPIRB) de 1,6 GHz (INMARSAT)	Regra IV/14, Regra X/3, Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/7.1.6, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.6.1.6 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.7.1.6 (Código HSC 2000) Resolução IMO A.662 (16), Resolução IMO A.812 (19), Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.632-3 (02/97), ITU-R M.690-1 (10/95), Circ. 862/MSC IMO	ETS 300 372 Ed.1 (1996-05), EN 60945 (1997), Circ. 862/MSC ¹ ; IEC 61097-5 (1997), Circ. 862/MSC		X	X	X	X	
A.1/5.8	Receptor de escuta em 2182 kHz	Suprimido								
A.1/5.9	Gerador de sinais de alarme radio-telefónico	Suprimido								
A.1/5.10	Instalação radioelétrica MF de comunicações vocais e de chamada selectiva digital (DSC) ²	Regra IV/14, Regra X/3, Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/9.1.1, Regra IV/10.1.2, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.8.1.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.9.1.1 (Código HSC 2000) Resolução IMO A.804 (19) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.68 (68) Anexo 2, Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.11783(10/95), ITU-R M.493-10 (05-00), ITU-R M.541-8 (10/97)	ETS 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETS 300 373 ed.1 (1995-08) + A1 (1997-08), EN 60945 (1997), Circ. 862/MSC, EN 61162; IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), IEC 60945 (1996), Circ. 862/MSC, IEC 61162		X	X	X	X	

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige "homologação"	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/5.11	Receptor de escuta MF em chamada selectiva digital (DSC).	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/9.1.2, Regra IV/10.1.3, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.8.1.2 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.9.1.2 (Código HSC 2000) Resolução IMO A.804 (19) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.68 (68) Anexo 2, Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M 493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97), ITU-R M.1173 (10/95)	EN 301 033 V1.1.1 (1998-08), ETS 300 338 V1.2.1 (1999-04), EN 60945 (1997); IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998), IEC 60945 (1996)		X	X	X	X	
A.1/5.12	Estação terrena de navio INMARSAT-B	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/10.1.1, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.9.1.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC 97(73) 14.10.1.1 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.570 (14), Resolução IMO A.808(19) Resolução IMO A.694 (17), Circ. 862/MSC IMO	IEC 61097-10 (1999), Circ. 862/MSC IEC 60945 (1996)		X	X	X	X	
A.1/5.13	Estação terrena de navio INMARSAT-C.	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/10.1.1, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.9.1.1 (Código HSC 1994, Resolução IMO MSC.97(73) 14.10.1.1 (Código HSC 2000) Resolução IMO A.570 (14), Resolução IMO A.664 (16) ³ , Resolução IMO A.807 (19) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.68 (68) Anexo 4, Resolução IMO A.694 (17), Circ. 862/MSC IMO.	ETS 300 460 ed.1 (1996-05) +A1 (1997-11), EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), EN 61162, Circ. 862/MSC; IEC 61097-4 (1994), IEC 60945-8 (1996), IEC 61162, Circ. 862/MSC		X	X	X	X	
A.1/5.14	Instalação radioelétrica MF/HF de comunicações vocais, de chamada selectiva digital (DSC) e de telegrafia de impressão directa de faixa estreita (NBDP). ⁴	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/10.2.1, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.9.2.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.10.2.1 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.806 (19) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.68 (68) Anexo 3, Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.476-5 (10/95), ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.493-10 (05/00), ITU-R M.541-8 (10/97), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.1173 (10/95), Circ. 862/MSC IMO	ETS 300 373 ed.1 (1995-08) + A1 1997-08), EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETS 300 067 Ed.1 (1992-09) +A1 (1998-09), EN 60945 (1997), EN 61162, Circ. 862/MSC; IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), IEC 61097-11 (2000), IEC 60945 (1996), IEC 61162, Circ. 862/MSC		X	X	X	X	

1 Item N.º	2 Designação	3 Regra SOLAS 74, tal como alterada, quando se exige “homologação”	4 Regras SOLAS 74 aplicáveis, tal como alteradas, e resoluções e circulares pertinentes da IMO	5 Normas de ensaio	6 Módulos de avaliação da conformidade					
					B+C	B+D	B+E	B+F	G	H
A.1/5.15	Receptor de escuta MF/HF em chamada selectiva digital (DSC).	Regra IV/14, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/10.2.2, Regra X/3 Resolução IMO MSC.36 (63) 14.9.2.2 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 14.10.2.1 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.806 (19) tal como alterada pela Resolução IMO MSC.68 (68) Anexo 3, Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.493-10 (05/00), ITU-R.M 541-8 (10/97)	EN 301 033 V1.1.1 (1998-08), ETS 300 338 V1.2.1 (1999-04), EN 60945 (1997); IEC 61097-3 (1994) , IEC 61097-8 (1998), IEC 60945 (1996)		X	X	X	X	
A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia aeronáutica VHF (121,5/123,1 MHz).	Regra IV/14, Regra X/3, Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra IV/7.5, Resolução IMO MSC.97(73) 14.7.2 (Código HSC 2000) Resolução IMO MSC.80 (70) Anexos 1 e 2; Resolução IMO A.694 (17), Convenção ICAO, Anexo 10, Regulamento das radiocomunicações	EN 301 688 V1.1.1 (2000-07), EN 60945 (1997); EN 301 688 V1.1.1 (2000-07), IEC 60945(1996)		X	X	X	X	
A.1/5.17	Instalação radiotelefónica portátil de VHF para embarcações de sobrevivência	Regra III/4, Regra X/3, Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 8.1.6 e 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra III/6.2.1, Resolução IMO MSC.36 (63) (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 8.2.1.1 (Código HSC 2000), Resolução IMO A.809 (19) Anexo 1, Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.542-1 (07/82)	ETS 300 225 Ed 3 (1998-01), EN 300 828 V1.1.1 (1998-03), EN 60945 (1997); IEC 61097-12 (1996), IEC 60945 (1996)		X	X	X	X	
A.1/5.18	Instalação radiotelefónica fixa de VHF para embarcações de sobrevivência	Regra III/4, Regra X/3, Resolução IMO MSC.36(63) 14.13.1 (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 8.1.6 e 13.17.1 (Código HSC 2000)	Regra III/6.2.1, Resolução IMO MSC.36 (63) (Código HSC 1994), Resolução IMO MSC.97(73) 8.2.1.1 (Código HSC 2000) Resolução IMO A.809 (19) Anexo 2, Resolução IMO A.694 (17), ITU-R M.489-2 (10/95)	EN 301 466 (2000-11), EN 60945 (1997); EN 301 466 (2000-11), IEC 60945 (1997)		X	X	X	X	

⁽¹⁾ A circular 862 do MSC é aplicável apenas ao dispositivo opcional de activação remota e não à EPIRB propriamente dita.

⁽²⁾ Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, as prescrições para o gerador de sinais bitonais de alarme e a transmissão em H 3E deixaram de ser aplicáveis nas normas de ensaio.

⁽³⁾ Apenas aplicável se a SES Inmarsat-C incluir as funções EGC.

⁽⁴⁾ Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, as prescrições para o gerador de sinais bitonais de alarme e transmissão em A 3H deixaram de ser aplicáveis nas normas de ensaio.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2004/A

Provedor da criança acolhida

A emergência das questões relacionadas com a infância, para a qual foi decisiva a grande reforma do direito de crianças e jovens, que culminou com a entrada em vigor da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, traduziu-se numa maior sensibilização para os problemas da infância e da juventude, designadamente os decorrentes das diversas formas de mau trato. Consequentemente, os serviços e entidades responsáveis estão também mais atentos e mais actuates nesta matéria.

Contudo, nem sempre é possível evitar a situação de perigo ou remover esse perigo mantendo a criança no seio da sua família, nuclear ou alargada, ou mesmo junto de pessoa de referência e idónea, pelo que a Região Autónoma dos Açores conta presentemente com cerca de 580 crianças e jovens acolhidos em 30 instituições.

A segurança social tem, nos termos da lei, competências de fiscalização e acompanhamento destas instituições, devendo prestar-lhes apoio técnico adequado, avaliar a qualidade dos serviços prestados e o sentido social das suas actividades, as quais deve, ainda, fiscalizar.

No que se refere às comissões de protecção de crianças e jovens em perigo, aquelas executam a medida de acolhimento institucional nos termos do acordo de promoção e protecção, do qual deve constar a periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e judiciais.

Por seu turno, o tribunal dirige e controla a execução das medidas que aplica, designando, para o efeito, a entidade que considere mais adequada para o respectivo acompanhamento.

Atenta a sua natureza e fins que prossegue, a intervenção em matéria de promoção e protecção dos direitos da criança e do jovem tem de ser tecnicamente fundamentada, especializada e fiel ao espírito dos instrumentos jurídicos que a informam.

Na Região Autónoma dos Açores, apenas São Miguel dispõe de um tribunal de família e menores, o qual, ainda assim, não cobre todo o território da ilha, ficando fora do âmbito da sua competência as comarcas de Povoação e Nordeste.

A criação e construção de novos equipamentos, a remodelação das estruturas existentes, a dotação progressiva dos quadros das instituições de técnicos especializados, a dotação dos serviços de segurança social de equipas especializadas e a formação dos profissionais com intervenção em matéria de infância e juventude têm constituído uma prioridade para os órgãos de governo próprio da Região e permitiu melhorar significativamente a qualidade do acolhimento institucional de crianças e jovens e a implementação de projectos de promoção e protecção mais adequados.

Não obstante este esforço e os resultados alcançados, detecta-se ainda espaço para uma intervenção de natureza diferente, igualmente orientada para a prossecução do interesse superior da criança, ao qual há que atender prioritariamente.

É neste contexto que se justifica a criação da figura do provedor da criança acolhida, que terá por funções a promoção dos direitos e a protecção das crianças e jovens acolhidos em instituições da Região Autónoma dos Açores.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, funções, competências e âmbito do provedor da criança acolhida

Artigo 1.º

Natureza, funções e âmbito

1 — O provedor da criança acolhida, doravante designado por provedor, é um órgão administrativo independente que, sem prejuízo das competências exercidas pelo Provedor de Justiça, tribunais, comissões de protecção e demais entidades intervenientes em matéria de infância e juventude, tem por funções a defesa e a promoção na Região Autónoma dos Açores dos direitos da criança e do jovem acolhidos.

2 — Consideram-se instituições de acolhimento, para efeitos do presente diploma, as instituições a que se referem os artigos 52.º e seguintes da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, que tenham valência de acolhimento instalada na Região.

3 — O provedor exerce a sua acção nos termos da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo da Região e da lei.

Artigo 2.º

Competências

1 — No âmbito das suas atribuições, o provedor tem competência para:

- a) Efectuar visitas, com ou sem aviso prévio, a qualquer instituição de acolhimento de crianças e jovens na Região Autónoma dos Açores;
- b) Contactar directamente e em situação de confidencialidade com a criança ou jovem acolhido, sempre que este o solicite;
- c) Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelos órgãos de governo próprio da Região e por entidades públicas ou privadas com intervenção em matéria de infância e juventude;
- d) Elaborar informações a enviar aos serviços competentes no acompanhamento e fiscalização das instituições sobre factos relevantes para o funcionamento da instituição e ou execução da medida de acolhimento de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- e) Elaborar sugestões e recomendações dirigidas aos responsáveis políticos e administrativos e às instituições de acolhimento;
- f) Proceder a investigações e inquéritos que considere convenientes para a tomada das suas decisões, podendo adoptar, em matéria de recolha e tratamento de prova, os procedimentos razoáveis que entenda, desde que não colida com direitos e garantias legalmente tutelados e o faça no respeito pelos princípios orientadores da

intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo e pelos direitos da criança e do jovem em acolhimento;

- g) Procurar, em colaboração com as instituições de acolhimento e com a respectiva tutela, as soluções mais adequadas à melhoria das condições de funcionamento das valências e ao exercício pleno dos direitos da criança e do jovem acolhido;
- h) Promover acções de formação, sensibilização e esclarecimento em matérias relacionadas com o acolhimento institucional de crianças e jovens;
- i) Desenvolver as diligências convenientes para o exercício das suas funções.

2 — O provedor pode, ainda, divulgar junto do público a sua existência, atribuições e poderes.

Artigo 3.º

Limites da intervenção

1 — O provedor não pode modificar ou extinguir a medida de protecção.

2 — Os actos do provedor têm a natureza de pareceres ou recomendações não vinculativas.

Artigo 4.º

Critérios da acção e do julgamento

O provedor age com imparcialidade e em conformidade com a lei, devendo submeter a sua acção aos princípios que informam a intervenção de promoção e protecção.

CAPÍTULO II

Estatuto do provedor

Artigo 5.º

Designação

1 — O provedor será designado pela Assembleia Legislativa Regional, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2 — A designação recai em cidadão que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia Legislativa Regional e goze de comprovada reputação de integridade e competência.

3 — O provedor toma posse perante o Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 6.º

Duração do mandato

1 — O mandato do provedor durará três anos, podendo cessar a seu pedido, por perda dos requisitos de elegibilidade, por incompatibilidade superveniente ou por causa natural.

2 — Após o termo do período para que foi designado, o provedor mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

Artigo 7.º

Limitação de mandatos

Não é admitida a designação para um terceiro mandato consecutivo nem no quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

Artigo 8.º

Independência e inamovibilidade

O provedor é independente relativamente ao poder executivo e não pode ser exonerado por razões atinentes ao exercício do seu cargo.

Artigo 9.º

Incompatibilidades

1 — O provedor está sujeito às incompatibilidades previstas na lei para os titulares de altos cargos públicos.

2 — O provedor não pode exercer funções em órgãos de instituições particulares de solidariedade social com valências de acolhimento de crianças e jovens ou em outras entidades com valências de acolhimento, ou em comissões de protecção de crianças e jovens, ainda que a título não remunerado.

Artigo 10.º

Dever de sigilo

1 — O provedor está sujeito ao dever de sigilo, designadamente em relação às informações ou documentos que:

- a) Cheguem ao seu conhecimento em razão do exercício das funções e que lhe tenham sido transmitidos pelas crianças ou jovens que a ele tenham recorrido;
- b) Sejam fornecidos pelas instituições de acolhimento ou pelos órgãos, serviços e agentes da Administração Pública;
- c) Tenham resultado das suas próprias diligências de investigação e inquérito.

2 — O dever de sigilo a que se refere o número anterior é extensivo aos serviços de apoio ao provedor e aos órgãos, serviços e agentes da Administração Pública que colaborem nas diligências por ele efectuadas.

Artigo 11.º

Garantias de trabalho

1 — O provedor não pode ser prejudicado na estabilidade do emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficie por virtude do desempenho das suas funções.

2 — O tempo de serviço prestado como provedor considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, mantendo aquele todos os direitos, subsídios, regalias sociais e remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao seu lugar de origem, não podendo, igualmente, ser prejudicado nas promoções a que, entretanto, tenha adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submeta, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.

3 — Quando o provedor se encontrar, à data da nomeação, investido em cargo público de exercício temporário, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício das funções de provedor suspende o respectivo prazo.

4 — O tempo de serviço prestado como provedor suspende a contagem do prazo para apresentação de relatórios ou prestação de provas para a carreira de docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.

5 — O provedor que cessa funções retoma automaticamente as que exercia à data da sua designação, só podendo o respectivo lugar de origem ser provido em regime de substituição, nos termos legais.

Artigo 12.º

Regime remuneratório

1 — O estatuto remuneratório do provedor é equiparado ao de director regional, podendo, no entanto, optar pelo vencimento de origem no caso de a nomeação recair em funcionário público que aufera um vencimento superior.

2 — Quando a designação recaia sobre membro das Forças Armadas, magistrado ou funcionário ou agente da administração central, regional ou local, de institutos públicos ou de empresas públicas ou privadas, o provedor exercerá o seu cargo em regime de comissão de serviço ou requisição, conforme os casos, com a faculdade referida no n.º 1 do presente artigo.

3 — O provedor está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias.

4 — O provedor, quando deslocado, terá direito às ajudas de custo fixadas para o índice da tabela mais próximo da respectiva remuneração.

Artigo 13.º

Regime de segurança social

1 — O provedor beneficia do regime de segurança social aplicável ao funcionalismo público.

2 — No caso de o provedor optar pelo regime de segurança social da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Artigo 14.º

Dever de colaboração

1 — Os funcionários e agentes da administração regional autónoma devem colaborar com o provedor, facultando-lhe todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

2 — As instituições de acolhimento devem colaborar com o provedor, facultando-lhe a entrada e as visitas às valências, fornecendo as informações que forem solicitadas e proporcionando condições adequadas ao contacto directo e em regime de confidencialidade entre o provedor e as crianças e jovens acolhidos.

Artigo 15.º

Identificação

1 — O provedor e os funcionários por ele designados que o apoiem no exercício das suas funções, agindo como tal, são identificados por cartões de identificação de modelo a aprovar pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

2 — Os cartões de identificação conferem livre trânsito em todas as instalações ou dependências das instituições de acolhimento a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 16.º

Requisição de documentos e informações

1 — Os documentos e informações solicitados pelo provedor e funcionários de apoio, devidamente credenciados para o efeito, devem ser fornecidos no prazo mais curto possível, o qual não deverá exceder os 30 dias.

2 — Em caso de urgência, pode o provedor solicitar, por escrito, os elementos referidos no número anterior em prazo que fixará num mínimo de 10 dias.

CAPÍTULO III

Exercício das competências do provedor

Artigo 17.º

Recomendações e pareceres

1 — As decisões proferidas pelo provedor têm a forma de recomendações ou pareceres escritos e são sempre fundamentadas.

2 — O provedor dirige a recomendação ou parecer:

- a) À entidade que o tenha solicitado;
- b) À instituição de acolhimento a que se refiram os factos;
- c) Ao Presidente do Governo Regional e ao órgão de tutela;
- d) À entidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização da instituição.

3 — O provedor dará, ainda, quando for o caso, conhecimento dos seus pareceres e recomendações ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ao Provedor de Justiça e ao tribunal ou à comissão de protecção de crianças e jovens em perigo que tenha aplicado a medida de acolhimento institucional.

Artigo 18.º

Publicidade das recomendações

Sem prejuízo do disposto na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo quanto à privacidade, o provedor pode dar publicidade às suas recomendações sempre que o interesse geral das crianças e jovens acolhidos o justifique e tal publicidade contribua para a melhoria das condições de funcionamento das valências e para o exercício pleno dos direitos da criança e do jovem acolhido.

Artigo 19.º

Irrecorribilidade dos actos do provedor

1 — Salvo quanto ao exercício das suas competências meramente administrativas no âmbito da gestão do seu pessoal de apoio, os actos praticados pelo provedor no exercício das suas competências são insusceptíveis de recurso contencioso.

2 — Para efeitos do recurso previsto no número anterior, o tribunal competente é o de Ponta Delgada.

Artigo 20.º

Transparência

Deverá ser comunicado a todas as entidades que recorram ao provedor que as recomendações ou pareceres eventualmente emitidos não vinculam a adminis-

tração regional autónoma nem as instituições de acolhimento.

Artigo 21.º

Gratuidade do recurso ao provedor

Não são devidas taxas nem emolumentos pelos serviços prestados pelo provedor.

Artigo 22.º

Relatório anual

1 — O provedor apresentará aos Presidentes da Assembleia Legislativa Regional e do Governo Regional, até 31 de Março de cada ano civil, um relatório das suas actividades do ano anterior.

2 — O relatório anual de actividades do provedor deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Análise dos aspectos mais significativos das suas relações com as instituições e com as crianças acolhidas;
- b) Menção às recomendações ou pareceres que sejam relevantes para eventual alteração do quadro legislativo;
- c) Referência às recomendações ou pareceres que sejam relevantes para a definição da política social do Governo;
- d) Análise estatística da actividade do provedor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

Apoio administrativo e encargos

1 — Para o desempenho das suas funções, o provedor disporá de instalações próprias, na cidade de Ponta Delgada, e contará com o apoio administrativo e logístico para o efeito, podendo recorrer à requisição de pessoal técnico ou administrativo.

2 — Os encargos decorrentes do exercício das funções do provedor serão suportados pelas dotações do orçamento da Assembleia Legislativa Regional.

3 — O quadro de pessoal dos serviços do provedor será aprovado por resolução da Assembleia Legislativa Regional.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 3,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa